



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CONTROLADORIA GERAL - CNPJ 36.350.312/0001-72

*Cópia
Resposta recebida
em SEMARK
01/26/2021
regul*

Of. n.º 052/2021 - SEMCONT

São Domingos do Norte/ES, 28 de setembro de 2021.

Da: Controladoria Geral do Município de São Domingos do Norte/ES.

*Resposta FMS
OF 186/2021
13/10/2021*

Gilsandra Iara Marino

PROTOCOLADO Nº	5345/2021
FOLHAS Nº	LIVRO Nº
RECEBIDO EM	29/09/2021
<i>Leonardo B.</i>	
ENCARREGADO	

À: Exmª Senhora Prefeita Municipal

ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA

ÁREAS DE INTERESSADAS:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – Sr. Waldir Feroni Junior

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – Srª Marta Martins Sossai – Setor de Compras

Assunto: Processo 0361/2020-6,0390/2020-1 – Acordão 00815/2021-2 – 1ª Câmara

*Resposta em
01/29/2021*
Naissi Carvalho Ferreira
Chefe de Gabinete
7.977/2021

Excelentíssima Senhora Prefeita e Secretários Municipais,

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) tem como missão constitucional, dentre outras, atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas, conforme redação do inciso I, do Art. 1º, da Lei Complementar nº. 621/2012 que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências”;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Complementar nº.05/2016 e alterações posteriores, que “Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte-ES, sua implantação e organização, notadamente o disposto no Art. 3º, *caput* e incisos I e II, e seu §1º, que define por Sistema de Controle Interno, o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, a ser realizado pela Controladoria Geral do Município de São Domingos do Norte;

*Resposta em
09/10/2021
Marta*

*Resposta em
09/10/2021*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CONTROLADORIA GERAL - CNPJ 36.350.312/0001-72

CONSIDERANDO que são responsabilidades da Controladoria Geral do Município de São Domingos do Norte-ES as referidas nos artigos 3º e 5º na referida Lei, art. 74 da Constituição da República, art. 76 da Constituição Estadual, bem como também a seguinte:

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CONSIDERANDO, o Acórdão 00815/2021-2 – 1ª Câmara, **CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DIRETA – OMISSÃO NA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES – ART. 4º, §2º DA LEI 13.979/20, ALTERADO PELA LEI Nº 14.035/2020 (COVID-19) – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — MULTA – DETERMINAÇÕES - CIÊNCIA.**

ALERTAMOS para o cumprimento da Legislação pertinente e que proceda a divulgação de todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.079/20 na página específica do portal de transparência, já devidamente estruturadas e implantadas, contendo as informações previstas no § 2º, do art. 4º da Lei n. 13.079/20, alterado pela Lei n. 14.035/2020 e, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Solicitamos que a Secretaria Municipais de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, responsável pelo Setor de Compra do Município nos informe quanto ao atendimento do Acórdão 00815/2021-2, para o atendido tempestivo junto ao TCEES.

Seque em anexo cópia do Acórdão 00815/2021-2 e prints do portal transparência painel covid de São Domingos do Norte-ES.

Atenciosamente,


GILSANDRA IARA MARINO

Controladoria Geral PMSDN



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CONTROLADORIA GERAL - CNPJ 36.350.312/0001-72

The screenshot shows the Transparency Portal interface. It features a top navigation bar with the text 'PREFEITURA SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES' and the URL 'https://www.saodomingosdonorte.es.gov.br/transparencia'. The main content area is divided into three columns of menu items:

- CONTABILIDADE PÚBLICA:** ORÇAMENTO, RECEITA, DESPESA, RECEITAS, DESPESAS, EMPENHOS, LIQUIDAÇÕES, PAGAMENTOS, CONVÊNIOS E REPASSES, EXTRAORÇAMENTARIA, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
- GESTÃO DE PESSOAS:** CARGOS OCUPADOS E SALÁRIO, SERVIDORES, DIÁRIAS E PASSAGENS, SERVIDORES POR UNIDADE, TOTALIZAÇÃO DA FOLHA, TOTALIZAÇÃO GERAL, TOTALIZAÇÃO POR UO, ORGANOGRAMA, E-SIC, NOVO PEDIDO DE INFORMAÇÃO, ACOMPANHAR PEDIDO, RELATÓRIOS.
- GESTÃO:** RESPONSABILIDADES, SECRETARIAS MUNICIPAIS, CÂMARA MUNICIPAL, BOL DE RESPONSÁVEIS PM (TCE/ES), NOTIFICAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS (CONVÊNIO), PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, INFORMAÇÕES DE GESTÃO, REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ÍNDICES OBRIGATORIOS APLICADOS, EXECUÇÃO DAS RECEITAS, EXECUÇÃO DAS GESPESAS, CONTAS PÚBLICAS, RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF), RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO), LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA), PLANO PLURIANUAL (PPA), BALANÇETES MENSAIS.

The screenshot shows the COVID-19 Dashboard. It features a top navigation bar with the text 'Painel Covid São Domingos do Norte - PREFEITURA SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES' and the URL 'https://www.saodomingosdonorte.es.gov.br/pagina/ler/1033/painel-covid-sao-domingos-do-norte'. The main content area is dominated by a large banner with the word 'CORONAVÍRUS' and a virus icon. Below the banner, there are three main sections:

- PAINEL COVID SÃO DOMINGOS DO NORTE:** A large section containing sub-sections like 'Painel Covid Espírito Santo', 'Boletim Coronavírus São Domingos do Norte', and 'PAINEL DE PUBLICAÇÃO DE DESPESA E RECEITAS VINCULADAS AO COVID-19'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CONTROLADORIA GERAL - CNPJ 36.350.312/0001-72

Portal do Município de São Domingos do Norte - ES
Portal da Câmara Municipal

PREFEITURA SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Transparência E-sic Downloads Webservices Perguntas Frequentes Mapa do Site Glossário Leilão

O que você está procurando?

LICITAÇÕES

Ano: Modalidade: Situação: Busca por termos: Vendedor:

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº15/2021 -FMS

Objeto: Aquisição de materiais ambulatoriais, para atender a demanda da Unidade Básica de Saúde "Eugenio Malacarne", PSFs do Município e o Centro de Atendimento ao Covid-19

Modalidade: Dispensa de Licitação **Situação:** Concluído

Data de Abertura: 14/05/2021 - 09:00

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº09/2021 -FMS

Objeto: Aquisição de Kit Teste Rápidos imunocromatográfico, conforme condições, quantidades estimativas, estabelecidas no termo de referência citado ao processo, para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por corona vírus (COVID-19), objetivando a

Portal do Município de São Domingos do Norte - ES
Portal da Câmara Municipal

PREFEITURA SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Transparência E-sic Downloads Webservices Perguntas Frequentes Mapa do Site Glossário Leilão

O que você está procurando?

LICITAÇÕES

Ano: Modalidade: Situação: Busca por termos: Vendedor:

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº15/2021 -FMS

Objeto: Aquisição de materiais ambulatoriais, para atender a demanda da Unidade Básica de Saúde "Eugenio Malacarne", PSFs do Município e o Centro de Atendimento ao Covid-19

Modalidade: Dispensa de Licitação **Situação:** Concluído

Data de Abertura: 14/05/2021 - 09:00

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº09/2021 -FMS

Objeto: Aquisição de Kit Teste Rápidos imunocromatográfico, conforme condições, quantidades estimativas, estabelecidas no termo de referência citado ao processo, para auxílio no diagnóstico da doença por infecção por corona vírus (COVID-19), objetivando a detecção rápida e qualitativa do anticorpo.

Modalidade: Dispensa de Licitação **Situação:** Concluído

Data de Abertura: 09/03/2021 - 09:00

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº08/2021 -FMS

Objeto: Aquisição de Materiais Diversos de Consumo que serão para retomada das aulas presenciais - Programa PSE - Programa Saúde na Escola (Covid-19)

Painel Covid São Domingos do Norte - PREFEITURA SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES
saodomingosnorte.es.gov.br

Em 28/09/2021

Rod. Gether Lopes de Farias, s/nº - Centro - São Domingos do Norte-ES - CEP: 29745 -000 Telefone (027) 3742 - 0200

Email: controleinterno@saodomingosnorte.es.gov.br/iaramarino@hotmail.com



Acórdão 00815/2021-2 - 1ª Câmara

Processos: 03161/2020-6, 03490/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: ANGELO ANTONIO CORTELETTI, FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, SILVIA PINTO FERREIRA, LUIZ AMERICO BOREL, ELQUIMINES MARQUES DA SILVA, LAURO VIEIRA DA SILVA, ANA ROSA MARIN SILVA, DOMINGOS FRACAROLI, NAYARA BENFICA PIRES PUZIOL, DARLY DETTMANN, JOSE CARLOS CANGIGLIERI, VERA LUCIA COSTA, WERTON DOS SANTOS CARDOSO, IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR, LEILA MACHADO CARVALHO BALTAR RODRIGUES, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA, RUBENS CASOTTI, SABRYNNA BERTI CAETANO ZANETTI, RAQUEL NICOLETTI MAI DE ARAUJO, PEDRO AMARILDO DALMONTE

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
08/07/2021 18:23

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
08/07/2021 17:24

Assinado por
LUCILENE SANTOS
RIBAS
08/07/2021 17:08

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
08/07/2021 15:54

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
08/07/2021 15:51

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DIRETA – OMISSÃO NA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES – ART. 4º, §2º DA LEI 13.979/20, ALTERADO PELA LEI Nº 14.035/2020 (COVID-19) – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — MULTA – DETERMINAÇÕES - CIÊNCIA.

1. Embora expirado o prazo de vigência do Decreto Legislativo n. 6, de 2020, que reconheceu "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020", não há a perda do objeto desta representação.

2. A Lei n. 13.979/2020, por se tratar de norma temporária, segundo a doutrina majoritária, é dotada de ultratividade, de modo que mesmo após a cessação da vigência do Decreto Legislativo n. 6, de 2020, poderão ser responsabilizados quaisquer agentes pelo descumprimento de suas normas, bem assim, continua a reger todas as contratações efetuadas sob sua égide, inclusive quanto à forma de publicidade.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar deferido**, formulado pelo Ministério Público de Contas, narrando possíveis ilegalidades *quanto ao procedimento de contratação direta, autorizada pela Lei nº13.979/20, que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de vários mecanismos de enfrentamento a pandemia, tal como a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, conforme art. 4º, caput, com redação dada pela Medida Provisória n. 926/2020”*.

Em apertada síntese, relata o Representante que em consulta ao portal de transparência e ao Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES, verificou a ocorrência de contratações diretas não publicadas em página específica (Emergência /COVID 19).

Ainda, segundo o *Parquet* de Contas, “há deficiência na estruturação da página destinada à publicação dos atos e contratos relacionados à pandemia e que Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde, arrolados como responsáveis desta representação, embora venham adotando sistematicamente o procedimento de contratação excepcional autorizado pela Lei n. 13.979/20, têm se omitido de publicar as informações exigidas no art. 4º, §2º, em sitio oficial específico na rede mundial de computadores”.

Por meio da **Decisão Monocrática 460/2020** (peça 15), acolhi a Representação e determinei a notificação dos senhores **Ângelo Antônio Corteletti**, Prefeito de Águia Branca, **Raquel Nicoletti Mai de Araújo**, Secretária de Saúde de Águia Branca, **Fernando Videira Lafayette**, Prefeito de Alfredo Chaves, **Silvia Pinto Ferreira**, Secretária de Saúde de Alfredo Chaves, **Luiz Américo Borel**, Prefeito de Alto Rio Novo, **Elquimines Marques da Silva**, Secretária de Saúde de Alto Rio Novo, **Lauro Vieira da Silva**, Prefeito de Boa Esperança, **Ana Rosa Marin Silva**, Secretária de Saúde de Boa Esperança, **Domingos Fracaroli**, Prefeito de Castelo, **Nayara Benfica Pires Puziol**, Secretária de Saúde de Castelo, **Darly Dettmann**, Prefeito de Itaguaçu, **José Carlos Canciglieri**, Secretário de Saúde de Itaguaçu, **Vera Lúcia**

Costa, Prefeita de Guaçuí, **Werton dos Santos Cardoso**, Secretário de Saúde de Guaçuí, **Iracy Carvalho Machado Fernandes Baltar**, Prefeita de Montanha, **Leila Machado Carvalho Baltazar Rodrigues**, Secretária de Saúde de Montanha, **José Carlos de Almeida**, Prefeito de São José do Calçado, **Maria Aparecida Bernardes de Almeida**, Secretária de Saúde de Montanha, **Rubens Casotti**, Prefeito de São Roque do Canaã, **Sabryna Berti Caetano**, Secretária de Saúde de São Roque do Canaã, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre as irregularidades apontadas nesta Representação, com base no art. 307, §1º, do RITCEES.

Notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas (peças 48, 50, 56, 57, 58, 59, 60, 65, 66, 69, 70, 71)

Ato contínuo, **DEFERI** por meio da **Decisão Monocrática nº 483/2020** (peça 62), a solicitação de dilação de prazo de 5 (cinco) dias da senhora **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal de Guaçuí (peça 52), para que procedesse as adequações da empresa contratada e do setor contábil da municipalidade, junto ao portal de transparência.

Ainda, por meio da **Decisão Monocrática nº 489/2020** (peça 77), **DEFERI** o pedido de prorrogação de prazo em 05 (cinco) dias para que o Sr. **José Carlos de Almeida**, Prefeito Municipal de São José do Calçado (peça 74), para que se manifestasse sobre as irregularidades apontadas nesta Representação.

Notificada da Decisão Monocrática 483/2020, a senhora **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal de Guaçuí, apresentou suas justificativas e documentos através da Defesa/Justificativa nº 00555/3030-1 e peças complementares (peças 80 a 85).

Na sequência, verificou-se que tramitava nesta Corte de Contas uma representação do mesmo *Parquet* de Contas (Processo TC 3490/2020), com idêntico objeto, e, face à conexão dos temas, solicitei a redistribuição, conforme preconiza o artigo 251 do RITCEES.

Isto posto, o processo **TC 3490/2020** foi **apensado** ao presente processo **TC 3161/2020**, passando a ocorrer o processamento daquele no bojo destes autos. Com isso, através da **Decisão Monocrática 00515/2020** (peça 92), determinei a **notificação** do senhor **Pedro Amarildo Dalmonte**, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, para que se pronunciasse sobre as irregularidades apontadas na inicial dos autos **TC 3490/2020**, na forma do artigo 125, §3º, da LC 621/2012 e art. 307, §1º do RITCEES, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas através da Defesa de Justificativa nº 00619/2020-7 (peça 96).

Através da **Decisão Monocrática 566/2020** (peça 98), **concedi a cautelar** requerida pelo Ministério Público de Contas em face do senhor **José Carlos de Almeida**, Prefeito Municipal de São José do Calçado, pelo **não cumprimento** da **Decisão Monocrática 489/2020** e **solidariamente**, da senhora **Maria Aparecida Bernardes de Almeida**, Secretária Municipal de Saúde de São José do Calçado, esta pelo **não cumprimento** da **Decisão Monocrática 460/2020** e que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias comprovassem o cumprimento integral das medias propostas pelo MPC, ora Representante, na forma delineada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso do seu descumprimento.

Notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas através das Defesa/Justificativas 00776/2020-8 e 00775/2020-3 (peças 101 e 102).

Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, onde foi elaborada a **Manifestação Técnica de Cautelar 00058/2020-1** (peça 110), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

5.1 - Seja **indeferido** o pleito cautelar, uma vez ausentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013, para os municípios (Águia Branca, Alto Rio Novo, Boa Esperança, Castelo, Itaguaçu, Montanha, São Roque do Canã e São José do Calçado).

5.2 - Seja **deferido** o pleito cautelar, uma vez presentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do artigo 376 da

Resolução TC nº 261/2013, para os municípios (Alfredo Chaves, Guaçuí e São Domingos do Norte);

5.3. Nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES a determinação de oitiva das partes, abaixo relacionadas:

5.3.1 – FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE e SILVIA PINTO FERREIRA (prefeito e secretária de saúde do município de Alfredo Chaves, respectivamente Alfredo Chaves – Ausência do registro do contrato nº 04/2020, na aba “Emergências” do Portal Transparência, e ausência de registro dos processos de despesas relacionados ao covid-19, notadamente quanto a ausência do número de contrato e especificações dos produtos adquiridos no portal;

5.3.2 - VERA LÚCIA COSTA e WERTON DOS SANTOS CARDOSO (Prefeita e Secretário de Saúde do município de Guaçuí, respectivamente. Ausência de registro da dispensa nº 21/2020 no Portal Transparência;

5.3.3 - PEDRO AMARILDO DALMONTE, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte. Ausência no Portal Transparência das informações quanto o número processo e número da despesa relacionados as despesas do Covid-19.

Por meio do **Voto 3992/2020-8** (peça 112), **ratificado** pela **Decisão 1632/2020-4** (peça 113), **acompanhei** a área técnica e **determinei** a oitiva das partes abaixo relacionadas, nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES:

3.1 FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE e SILVIA PINTO FERREIRA (prefeito e secretária de saúde do município de Alfredo Chaves, respectivamente) – Ausência do registro do contrato nº 04/2020, na aba —EmergênciasII do Portal Transparência, e ausência de registro dos processos de despesas relacionados ao covid-19, notadamente quanto a ausência do número de contrato e especificações dos produtos adquiridos no portal;

3.2 VERA LÚCIA COSTA e WERTON DOS SANTOS CARDOSO (Prefeita e Secretário de Saúde do município de Guaçuí, respectivamente) - Ausência de registro da dispensa nº 21/2020 no Portal Transparência;

3.3 PEDRO AMARILDO DALMONTE, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte - Ausência no Portal Transparência das informações quanto o número processo e número da despesa relacionados as despesas do Covid-19.

Notificados, os responsáveis apresentaram informações - Defesa/Justificativa 01153/2020-2, 01219/2020-8 e 01220/2020-1 (peças 123, 135 e 137).

Por fim, novamente os autos retornaram ao **NOF**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00427/2021-4** (peça 141), **opinando** pelo seguinte:

3.1 Ante o exposto opinamos:

3.1.1. Pela procedência da presente Representação, nos termos do art. 95, inc. II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 307, §5º e art. 310, inc. I da Resolução TC 261/2013, com o consequente **arquivamento dos autos**;

3.1.2 Para que seja dada **ciência** ao Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02156/2021-6** (peça 145), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **diverge parcialmente** da proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva supramencionada, conforme segue abaixo:

Ante todo o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas**:

3.1 – pelo CONHECIMENTO da representação, nos termos dos art. 94, 99, §§ 1º, inciso IV, 2º, da LC n. 621/12;

3.3 – NO MÉRITO:

3.3.1 - pela procedência da representação, nos termos do art. 95, inciso II, da LC n. 621/12, para:

a) aplicar multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos II e IV, da LC n. 621/2012 c/c artigo 389, inciso IV, c/c § 1º, do mesmo art. do RITCEES, a **Pedro Amarildo Dalmonte**, em razão da conduta descrita no item 2.1 deste Parecer do Ministério Público de Contas;

b) nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, expedir determinação ao Prefeito de São Domingos do Norte para que proceda à divulgação de todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.079/20 na página específica do portal de transparência, já devidamente estruturadas e implantadas, contendo as informações previstas no § 2º do art. 4º da Lei n. 13.079/20, alterado pela Lei n. 14.035/2020 e, no que couber, o requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em prazo improrrogável, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12.

c) nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, expedir determinação aos atuais Prefeitos de Alfredo Chaves e Boa Esperança para que procedam à alimentação da aba "Dispensa (COVID-19)" com a discriminação completa do bem adquirido ou do serviço contratado, conforme exigido pelo artigo 3º-J, § 2º, inciso II, da Lei 13.979/2020, com especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto ou serviço a ser adquirido, fixando prazo de 15 (quinze) dias para a sua comprovação, monitorando-a na forma do art. 194 e segs. do RITCEES; e

3.3.2 – seja extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 307, §5º, e 310, inciso I, do RITCEES, em face de **Ângelo Antônio Corteletti, Raquel Nicoletti Mai de Araújo, Fernando Videira Lafayette, Sílvia Pinto Ferreira, Luiz Américo Borel, Elquimines Marques da Silva, Lauro Vieira da Silva, Ana Rosa Marin Silva, Domingos Fracaroli,**

Nayara Benfica Pires Puziol, Darly Dettmann, José Carlos Canciglieri, Vera Lúcia Costa, Werton dos Santos Cardoso, Iracy Carvalho Machado Fernandes Baltar, Leila Machado Carvalho Baltazar Rodrigues, José Carlos de Almeida, Maria Aparecida Bernardes de Almeida, Rubens Casotti, Sabryna Berti Caetano.

II. FUNDAMENTOS

II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumpra mencionar que a representação foi conhecida pela **Decisão Monocrática 460/2020**, por cumprimento dos 94, 99, e 101 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621, de 08.03.2012) e artigos 181 e 182 do nosso Regimento Interno (Resolução TC 261, de 04.06.2013), bem como artigo 113 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Licitação).

II.2 MÉRITO

Inicialmente, cabe registrar que o **Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações - NOF**, por meio da **Manifestação Técnica de Cautelar 00058/2020-1**, encaminhou proposta pelo **indeferimento da medida cautelar**, em relação aos municípios de Águia Branca, Alto Rio Novo, Boa Esperança, Castelo, Itaguaçu, Montanha, São Roque do Canaã e São José do Calçado, uma vez **ausentes** os pressupostos para a sua **concessão**, constantes dos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013.

Já em relação aos municípios de Alfredo Chaves, Guaçuí e São Domingos do Norte, foi encaminhada proposta pelo **deferimento da medida cautelar**, uma vez presentes os pressupostos para a sua **concessão**, constantes dos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013.

Conforme mencionado no relatório, essa proposta encaminhada pela área técnica foi acolhida pela Primeira Câmara desta Corte de Contas através da **Decisão TC nº 1632/2020**.

Pois bem.

Diante do exposto, passo a analisar os indicativos de irregularidades constantes do presente processo (TC 3161/2020), bem como do processo em apenso (TC 3490/2020), cujo processamento passou a ocorrer no bojo destes autos.

II.2.1 PREFEITURA DE ALFREDO CHAVES

No que tange ao Município de Alfredo Chaves, informa a Área Técnica que a **MTC 58/2020** apontou como irregular a ausência do registro no contrato nº 04/2020 na “Emergências” do Portal Transparência, e ausência de registro dos processos de despesas relacionados ao covid-19, notadamente quanto à ausência do número de contrato e especificações dos produtos adquiridos.

Das informações prestadas pelo Sr. **Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal, e da Sra. **Silvia Pinto Ferreira**, Secretária de Saúde do Município de Alfredo Chaves, respectivamente (peças 122 e 123), os representados alegaram que:

“(…) Em suma, os atos praticados pelo poder público, no que diz respeito à transparência não implicam atentado ao princípio da publicidade, afinal, não houve recusa de publicação da contratação efetuada com suporte na Lei excepcional nº 13.979/20 e tampouco a intenção de dificultar o conhecimento e controle dos atos e ações, estando todas as informações devidamente disponibilizadas, inclusive o contrato N°04/2020/FMS do Fundo Municipal de Saúde, que está publicado desde a data de 25/06/2020.

Conforme a informação prestada pela área técnica do Tribunal de Contas, a consulta ao Portal da transparência do Município de Alfredo Chaves/ES se deu na aba COMPRAS, sub-aba “CONTRATOS E ADITIVOS”, em local diferente da aba EMERGENCIAIS, a qual se encontra todas as informações relacionadas ao COVID. Por essa razão aquela área técnica não vislumbrou êxito em sua pesquisa e concluiu que: “o referido contrato tem por objeto fornecimento de implemento e material de desgastes para máquinas e equipamentos para terraplanagem, vigência inicial 21/01/20, empresa Tratorpel – peça para tratores Ltda, no valor de R\$ 214.760,09, diferentemente do informado pela defesa, qual seja “locação de imóveis”. “Não foi constatado nos processos de despesas relacionados ao COVID-19, nem número de contrato e nem as especificações dos produtos adquiridos”.

Realmente na aba que foi acessada pela área técnica não se encontram as informações relacionadas ao COVID, sendo essa uma das razões para abertura da aba específica (EMERGENCIAIS), inclusive para facilitar o acesso ao público e ao cumprimento das determinações legais.

Ademais, para melhor entendimento e a título de comprovação, em anexo, encaminhamos o PARECER TÉCNICO, através da CARTA COMERCIAL N° 72884/2020, oriunda da empresa responsável pelo Portal, E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, esclarecendo que todas as informações relacionada a contratos e aquisições (COVID) encontram-se devidamente publicadas, inclusive o CONTRATO N°04/2020/FMS DO FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE e o integral cumprimento dos itens previstos nas Leis 13.979/2020 e 12.527/2011.

Dessa forma, com fulcro no acima exposto declaramos que as contratações e aquisições realizadas com base na Lei nº 13.979/20 estão publicadas na página específica do portal da transparência, devidamente estruturada e implantada, contendo além das informações previstas no §3º de art. 8 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2018, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, bem como a concentração das consultas de informações em um único link (EMERGENCIAIS).

Quanto ao indicativo de irregularidade, **certifica** a Área Técnica que em nova consulta ao Portal de Transparência constatou-se que o contrato 04/2020, cujo objeto se refere à locação de imóvel em razão da Covid-19 (um imóvel com 170 metros quadrados, 02 banheiros, 01 cozinha, 01 depósito, uma recepção e 03 salas com ar condicionado instalados, localizado na Rua Thomaz Coelho, 45, Centro). Vigência inicial 24/04/20 e final 27/04/21, no valor de R\$ 12.540,00 (até data 23/12/20), favorecido (Joas Bottechia), **encontra-se registrado na aba “Emergências”**, subpasta “Contratos Emergências Covid-19”, **afastando assim, a irregularidade apontada pela MTC 58/2020.**

Ainda segundo a equipe técnica, quanto ao outro apontamento levantado pela MTC supramencionada, qual seja: “ausência de registro dos processos de despesas relacionadas ao covid-19 notadamente quanto à ausência do número de contrato e especificações dos produtos adquiridos”, verificou o corpo técnico que esta irregularidade **foi sanada**, tendo em vista terem sido **encontradas informações** nas subpastas “Despesas Covid-19” e “Dispensa Covid-19”.

Lado outro, discorda o Ministério Público de Contas das argumentações tecidas na **ITC 00427/2021-4**, visto que embora o Município de Alfredo Chaves tenha disponibilizado as aquisições ou contratações para atender às situações decorrentes da pandemia, segundo o *Parquet de Contas*, **permanecem ausentes** determinadas informações exigidas pelo §2º do art. 4º da Lei nº 13.079/2020. Alterado pela Lei nº 14.035/2020.

Informa o MPC que, ao analisar o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves (<https://alfredochaves-es.portaltp.com.br/consultas/covid19.aspx>), diferentemente da conclusão da Área Técnica, reputam-se insuficientes as

informações quanto às especificações dos produtos adquiridos, pois os dados disponíveis **não permitem análises e comparações dos gastos públicos relacionados à COVID-19.**

Além disso, constatou o *Parquet de Contas*, que o município, sucintamente, sem qualquer critério quanto à unidade de medida, publica as informações de aquisições na aba "Dispensa (COVID-19)", como por exemplo, a aquisição de álcool líquido e álcool gel, conforme podemos observar na planilha abaixo:

Processo	003957/2020	002015/2020	002015/2020	003073/2020
Fornecedor	GENES COMERCIAL LTDA ME	AGNES COMERCIAL LTDA	AGNES COMERCIAL LTDA	AGNES COMERCIAL LTDA
Nome do Produto ou Serviço	ALCOOL LIQUIDO	ALCOOL LIQUIDO	ALCOOL GEL	ALCOOL GEL
Unidade de Medida	UNIDADE	LITRO	CAIXA	UNIDADE
Quantidade	360,0000	12,0000	5,0000	500,0000
Valor Unitário	R\$10,40	R\$89,00	R\$354,00	R\$29,50
Total	R\$3.744,00	R\$1.068,00	1 R\$1.770,00	2 R\$14.750,00


Verificou também que no processo nº 3957/2020 a unidade de álcool líquido foi adquirida por R\$ 10,40, sem haver qualquer menção à quantidade constante da embalagem. Já no processo de nº 2015/2020, cada litro custou R\$ 89,00, o que segundo o *Parquet de Contas*, está bem acima do valor de mercado, se não houver maior especificação.

Com relação ao álcool gel, informa o MPC que, no processo nº 2015/2020, a caixa custou aos cofres municipais R\$ 354,00, não sendo possível identificar quantos

frascos de qual quantidade consta de cada caixa. Já no processo 3073/2020, foram adquiridas 500 unidades por R\$ 29,50 cada.

Ainda, segundo o MPC:

À título exemplificativo, no processo n. 3958/2020 foram adquiridas máscaras por R\$ 4,00 cada, enquanto no processo n. 2230/2020, cada máscara custou R\$ 2,50. Seriam máscara de tecido, máscaras N95, tipo respirador PFF-2 ou de outra descrição?

 Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	Compra Direta	000855/2020	003959/2020	22/07/2020	22/07/2020	AQUISIÇÃO DE MATERIAL EM CARATER EMERGENCIAL PARA COVID 19		Concluída	R\$660,00
						ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO EM PREVENÇÃO AO COVID-19	LEI 13.979/2020 ART 4º		
Fornecedor	CPF/CNPJ	Tipo	Nome do Produto ou Serviço	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Total		
GENES COMERCIAL LTDA ME	07.063.705/0001-36	Material	MASCARA	UNIDADE	150,0000	R\$4,00	R\$600,00		

 Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves	Compra Direta	000721/2020	002230/2020	26/06/2020	26/06/2020	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA COVID 19		Concluída	R\$4.750,00
						ATENDER A DEMANDA DE PREVENÇÃO AO COVID-19, DESTA SECRETARIA	LEI 13.979/2020 ART 4º		
Fornecedor	CPF/CNPJ	Tipo	Nome do Produto ou Serviço	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Total		
INTER MASTER COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITORIO E SERVICOS LTDA	14.013.647/0001-62	Material	MASCARA	UNIDADE	500,0000	R\$2,50	R\$1.250,00		
AGNES COMERCIAL LTDA	03.450.477/0001-67	Material	MASCARA	UNIDADE	500,0000	R\$2,50	R\$1.250,00		
INTER MASTER COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITORIO E SERVICOS LTDA	14.013.647/0001-62	Material	ALCOOL GEL	CAIXA	10,0000	R\$354,00	R\$3.540,00		
AGNES COMERCIAL LTDA	03.450.477/0001-67	Material	ALCOOL GEL	CAIXA	10,0000	R\$354,00	R\$3.540,00		

Sendo assim, observou o Ministério Público de Contas que as especificações das características essenciais qualitativas do objeto não foram publicadas, concluindo que, da maneira como as informações estão sendo preenchidas no **site da transparência relacionado às dispensas de licitação – COVID-19**, não atendem às normas regentes.

II.2.2 PREFEITURA DE GUAÇUÍ

Infere-se a partir da **MTC 58/2020**, que o corpo técnico assinalou como irregular a ausência do registro da dispensa nº 21/2020 no Portal de Transparência.

Das informações prestadas pela Prefeita de Guaçuí, **Vera Lúcia Costa** (peça 137), extrai-se o seguinte:

“(…) No que se refere à alegação da equipe técnica do Tribunal de Contas que o município de Guaçuí não publicou o aviso de dispensa de licitação nº 021/2020 (aquisição de oxímetros digitais de pulso portáteis e aventais descartáveis (peça 08, pag. 4), ou seja, não encontrou o registro do processo na aba “Covid-19 no Portal da transparência, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores. Ocorre que a dispensa está publicada no endereço <https://guacui-es.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=162>, no menu “**Integra dos processos (Covid19) (Documentos)**”, bem como o processo nº 2389/2020 - compra de oxímetros encontra-se publicado na integra, ou seja, todo processo está escaneado de capa a capa. Observa-se através do quadro anterior, que o aviso de dispensa de licitação nº 021/2020, referente ao processo nº 2.389/2020 – aquisição de oxímetros encontra-se devidamente publicado, bem como consta a publicação na integra, conforme descrito no endereço sítio e dos quadros acima mencionados”.

Certifica a Área Técnica que, em nova consulta ao Portal Transparência na aba “COVID-19” clicou na subpasta “**Integra dos processos (COVID-19) (Documentos0**” e digitou o processo nº 2389/2020, aparecendo as informações do contrato nº 21/2020, o qual se relaciona às despesas do Covid-19, o que segundo a equipe técnica **afasta a irregularidade apontada pela manifestação técnica supramencionada.**

Quanto a este item, o MPC **acompanha** a área técnica.

II.2.3 PREFEITURA DE SÃO DOMINGOS DO NORTE (Processo Apenso – TC 3490/2020)

No que tange à Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, a **MTC 58/2020** apontou como irregular “ausência no Portal Transparência das informações quanto o número processo e número da despesa” relacionados às despesas do COVID-19.

Registra-se que esta Corte de Contas notificou o responsável para apresentar defesa referente à Decisão TC nº 1632/2020. Todavia, **o mesmo não apresentou nenhuma justificativa.**

Informa a Área Técnica que, em nova consulta ao Portal de Transparência do município, constatou-se o link "Painel de publicação de despesas e receitas vinculadas ao Covid-19". Ao clicar no mencionado link surge a aba "Covid-19" dividida em diversas subpastas.

Ainda, segundo o corpo técnico, ao consultar as informações contidas nas subpastas ("Dispensa Covid-19", "Contratos Emergenciais Covid-19" e "Despesas Covid-19"), foi constatou que o indicativo de irregularidade levantado pelo corpo técnico, qual seja (Ausência no Portal Transparência das informações quanto o número processo e número da despesa), **encontrava-se sanada nas informações contidas nestas subpastas.**

Lado outro, novamente discorda o Ministério Público de Contas das argumentações tecidas na **ITC 00427/2021-4**, visto que *em consulta ao sítio específico do Município de São Domingos do Norte, afirma o Parquet de Contas que **não foram localizadas todas as aquisições ou contratações realizadas com base na Lei nº 13.979/2020.***

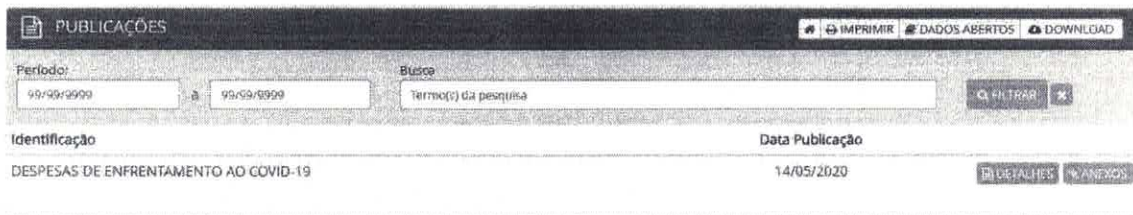
Afirma ainda, que apesar de devidamente notificado da **Decisão 01632/2020-4**, o prefeito do referido município **não apresentou defesa.**

O MPC juntou ao **Parecer 02156/2021-6** dados constantes do sítio eletrônico da Prefeitura de São Domingos do Norte, que demonstram a insuficiência das informações publicadas e a flagrante desobediência ao art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, comprovando, segundo o *Parquet de Contas*, que **não houve saneamento das irregularidades.** Vejamos:

(https://www.saodomingosdonorte.es.gov.br/transparencia/documento?documento_ti_po=22)

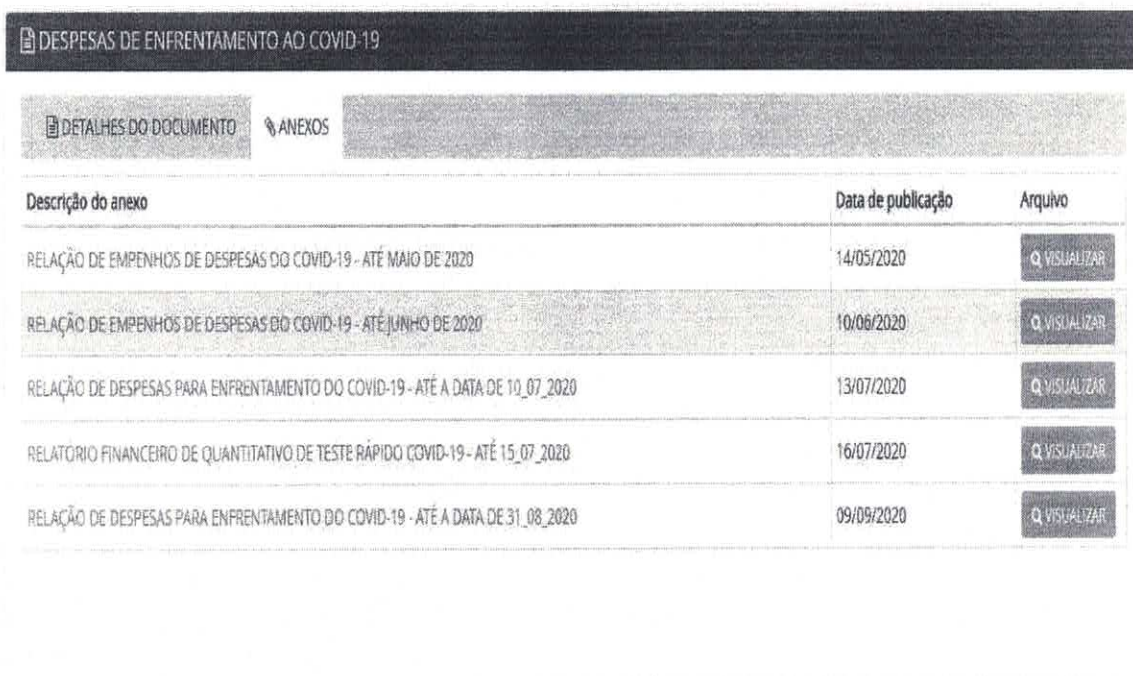


Ao clicar em “Despesas de Enfrentamento ao Covid-19” abre-se a seguinte tela:



Importante registrar que ao preencher o campo “período” e “busca” e clicar em filtrar, sempre retorna a informação “Nenhum registro encontrado para sua busca”, o que indica que a pesquisa encontra-se desabilitada.

Clicando-se em “anexo” há o redirecionamento para outra tela, com descrição dos anexos:



Cabe destacar que a data de publicação acima encontra-se com atraso de 7 (sete) meses, visto que os dados mais recentes são de 09/09/2020, em total

dissonância com o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, constante do § 2º do art. 4º da Lei n. 13.079/2020.

Dando-se continuidade, ao acessar o link “visualizar” consta uma listagem de empenhos, emitido em forma de relatório:

**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CONSOLIDADO PREFEITURA E SAÚDE
Listagem de Empenhos
Período De 01/01/2020 Até 10/06/2020**

Data de Emissão: 18/06/20 09:38
Máquina: SRV-SDN

Nº EMPENHO	DATA	CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA	MODALIDADE LICITAÇÃO	CREADOR	CPF/CNPJ	HISTÓRICO	VLR EMP LIQUIDO	VLR LIQ LIQUIDO
0000489	13/05/2020	COVID-19	Dispensa	JEAN CARLOS CAZOTI EPP	08.325.588/0001-65	Aquisição de 800 (oitocentos) Kits de Higiene Pessoal e de Limpeza, a serem distribuídos para as famílias de São Domingos do Norte que encontram-se em estado de vulnerabilidade, kits estes para prevenção à Nova COVID-19 destas famílias carentes.	R\$ 8.796,00	R\$ 8.796,00

À título exemplificativo, a publicação da Dispensa de Licitação Nº 10/2020 do Fundo Municipal de Saúde mostra-se inócua para o controle social e para evitar desvios, haja vista que não possui informações quanto à discriminação do bem adquirido, as parcelas do objeto (kits de higiene pessoal), nem número do processo, vejamos:

**MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE
CONSOLIDADO PREFEITURA E SAÚDE
Listagem de Empenhos
Período de 01/01/2020 até 10/07/2020**

Nº EMPENHO	DATA	CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA	MODALIDADE LICITAÇÃO	CREADOR	CPF/CNPJ	HISTÓRICO	VLR EMP LIQUIDO	VLR LIQ LIQUIDO
0000489	13/05/2020	COVID-19	Dispensa	JEAN CARLOS CAZOTI EPP	08.325.588/0001-65	Aquisição de 800 (oitocentos) Kits de Higiene Pessoal e de Limpeza, a serem distribuídos para as famílias de São Domingos do Norte que encontram-se em estado de vulnerabilidade, kits estes para prevenção à Nova COVID-19 destas famílias carentes.	R\$ 8.796,00	R\$ 8.796,00

Por outra consulta disponibilizada no site é possível clicar em “Painel Covid São Domingos do Norte”:



Ao clicar em “Painel de publicação de despesa e receitas vinculadas ao Covid-19”, o site redireciona para a seguinte tela:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO NORTE

MUNICÍPIO ▾ INSTITUCIONAL ▾ SECRETARIAS ▾ LEGISLAÇÃO ▾ TRANSPARÊNCIA ▾ DIÁRIO OFICIAL ▾ COMUNICAÇÃO ▾

PAINEL COVID SÃO DOMINGOS DO NORTE

Painel Covid Espírito Santo

Boletim Coronavirus São Domingos do Norte

PAINEL DE PUBLICAÇÃO DE DESPESA E RECEITAS VINCULADAS AO COVID-19

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
SÃO DOMINGOS DO NORTE - ES

Menu: Início COVID-19

COVID-19
Ações para combater e controlar a pandemia do Coronavírus

- Dispensas (COVID-19)**
Dispõe dos processos de dispensa de licitação, ou contratação direta, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
- Contratos Emergenciais (COVID-19)**
Dispõe dos contratos emergenciais firmados pelo órgão público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
- Receitas (COVID-19)**
Dispõe das receitas recebidas pelo órgão público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
- Despesas (COVID-19)**
Dispõe das despesas empenhadas, liquidadas e pagas realizadas pelo órgão público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
- Ordem de Compras (COVID-19)**
Este documento é utilizado para substituir o fornecimento de serviços sob modalidade de Administração Pública. Seu principal objetivo é facilitar os usuários e os servidores que estão utilizando para a execução de teleatendimento que seja realizada, bem como seu quantitativo, quando couber.
- Contratações e Aquisições (COVID-19) (Documentos)**
Dispõe dos contratos emergenciais firmados pelo órgão público para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
- Receitas (COVID-19) (Documentos)**
Dispõe das receitas recebidas pelo órgão público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).
- Coronavírus (COVID-19) (Documentos)**
Coronavírus (COVID-19) (Documentos).

As abas “Dispensas (COVID-19)”, “Contratos Emergenciais (COVID-19)”, “Ordem de Compras (COVID-19)”, “Contratações e Aquisições (COVID-19)(Documentos)”, “Receitas (COVID-19)(Documentos)” e “Coronavírus (COVID-19)(Documentos)” encontram-se em branco, conforme vê-se:

Dispensas (COVID-19)
Dispõe dos processos de dispensa de licitação, ou contratação direta, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Entidade: Todas as Entidades [Aplicar]

Ações: Atualizar, Configurar, Imprimir Filtros, Dados Abertos, Dicionário de Dados

Insira o texto para pesquisar. [Pesquisar] [Limpar]

Detalhes	Orgão	Modalidade	Numero	Processo	Abertura	Conclusão	Objeto	Base Legal	Situação	Valor Global
Não existem dados para mostrar										Total Geral

Em observância aos artigos 3º e 4º, incisos VI, VII, VIII e IX previstos na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Portal da Transparência garante o cumprimento dos princípios básicos da administração pública, de acordo com as diretrizes de publicidade, identificação, integridade e primariedade das informações, assegurando o direito fundamental de acesso à informação.

Contratos Emergenciais (COVID-19)

Dispõe dos contratos emergenciais firmados pelo órgão público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Entidade:

Adicione um cabeçalho de coluna aqui para agrupar por essa coluna

Detalhes	Contratante	Processo	Contrato	Modalidade	Assinatura	Início	Término	Objeto	Contratado	CPF/CNPJ	Local de Execução	Situação	Valor Global
Não existem dados para mostrar													
Total Geral													

Ordens de Compras (COVID-19)

Este documento é utilizado para solicitar e formalizar o fornecimento de serviços e/ou materiais à Administração Pública. Seu principal objetivo é indicar os materiais e/ou serviços que serão utilizados para a execução de determinada atividade que será realizada, bem como emi quantidade, que não cobre.

Entidade:

Adicione um cabeçalho de coluna aqui para agrupar por essa coluna

Detalhes	Aquisição	Número	Fornecedor	CPF/CNPJ	Secretaria/Órgão	Valor
Não existem dados para mostrar						
Total Geral						

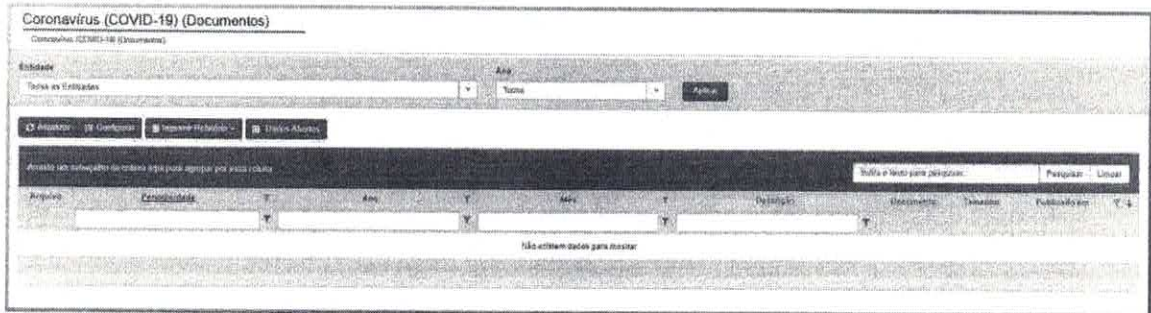
Receitas (COVID-19) (Documentos)

Dispõe das receitas recebidas pelo órgão público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Entidade: Ano:

Adicione um cabeçalho de coluna aqui para agrupar por essa coluna

Arquivo	Período data	Ano	Mês	Descrição	Documento	Tamanho	Publicado em
Não existem dados para mostrar							



Na aba “Despesas (COVID-19)” foi possível identificar as seguintes informações: **processo n. FMS – 1842/2020**, aquisição de materiais diversos de proteção individual para desinfecção de ambiente, devido a pandemia COVID-1A (luvas, máscaras, óculos e botas). Termo de Dispensa de Licitação nº 15/2020., vencedores: ROGERIO ZAMBALDI - ME (R\$ 852,00) e LAURET AGROPECUARIA LTDA. - MEE (R\$ 80,00); **processo n. 1940/2020**, Aquisição de 5 unidades de termômetro digital infravermelho de testa adulto e infantil – sem contato, para serem usados na campanha de enfrentamento da covid-19. Termo de Dispensa de Licitação Nº 16/2020, vencedora: DROGARIA NICHIO LTDA ME - FARMACIA PRECO BAIXO (R\$ 2.500,00); **processo n. 1960/2020** – Aquisição de EPI's (equipamentos de proteção individual) para atender às necessidades da Secretaria de Saúde em caráter emergencial de acordo com a LEI 1719/2020, em decorrência da Pandemia do COVID-19. Termo de Dispensa Nº 17/2020; processo n. 0001406/2020, aquisição de EPIs (insumos) composto de 50 pacotes de aventais manga longa descartáveis contendo 10 unidades cada, para serem usados por profissionais de saúde como medidas de segurança para enfrentamento do COVID-19, vencedor: Eidiane Alves Santana (R\$ 2.760,00); **processo n. 1436/2020**, aquisição de 200 máscaras em tecido algodão, duplo com amarração e 6.500 máscaras de TNT, polipropileno gramatura 40 a serem utilizados nas medidas de proteção que fazem parte do enfrentamento da emergência da saúde pública de corrente do coronavírus (COVID-19), vencedor: FERNANDA SILVA DA SILVA – ME (R\$ 16.266,00); **processo n. 1548/2020**, aquisição de 06 unidades de oxímetro de dedo, vencedor: FARMACIA BRASILEIRA LTDA – ME (R\$ 1.542,00); **processo n. 1685/2020**, aquisição de 200 unidades de roupa para uso dos médico no formato kit, contendo avental, máscara e touca tudo impermeável, para serem usados em casos de suspeita de COVID-19, vencedor: Eidiane Alves Santana – ME (R\$ 11.980,00); **Processo N. 1410/2020**, aquisição de 800 (oitocentos) Kits de Higiene Pessoal e de Limpeza, a serem distribuídos para as famílias de São Domingos do Norte que encontram-se em estado de vulnerabilidade, kits estes para prevenção a Nova COVID-19 destas famílias carentes, vencedor: JEAN CARLOS CAZOTI EPP (R\$ 17.592,00) e **processo n. 0001359/2020**, aquisição de 400 frascos de álcool em gel 70 de 500 ml (insumo) elaborado como complemento na higienização de mãos, para ser usado na Secretaria de Saúde, vencedor: FARMACIA E DROGARIA NICCHIO LTDA ME (R\$ 7.196,00) e **processo n. 1195/2020**, aquisição de 561 frascos de álcool em gel 70 de 500 ml (insumo) elaborado como complemento na higienização de mãos, para ser utilizado por diversos setores da Prefeitura, vencedor: DROGARIA NICHIO LTDA ME - FARMACIA PRECO BAIXO (R\$10.092,39).

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 021/2020/GP

Processo Administrativo nº 1602/2020 – GAB/PMSDN/SE/ES

Do Objeto: contratação sob regime de empreitada por preço global, de empresa especializada para a aquisição de 01 aparelho de celular Smartphone **Android**, mediante exigências constantes do Termo de Referência para utilização pela Defesa Civil Municipal.

Fornecedor: Digital Soluções Ltda ME

Endereço: Rua Floravante Rossi nº 472472 – Centro – Colatina-ES – CEP 29.703-042

CNPJ 928.675/0001-93

Do Valor e do Pagamento: A presente contratação importa R\$ 1.899,00 (hum mil oitocentos e noventa e nove reais) que será pago 01 (uma) parcela sem reajuste.

De Justificativa: A dispensa de licitação para contratação dos serviços, objeto do presente termo, justifica-se pela notória experiência e trabalho da empresa além de ter a empresa apresentada o menor preço estando, portanto em conformidade com o valor de mercado, bem como a necessidade da Defesa Civil nesses tempos de Pandemia COVID-19.

Do Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

São Domingos do Norte, ES, 21 de maio 2020

ROQUE SIQUEIRA GOMES

Presidente da CPL

Na aba “despesa (COVID-19)” foi localizado outro número de processo (0001330/2020) e outro valor (R\$699,00) com aquisição de um aparelho celular com chip para uso da Secretaria de Saúde, para ficar à disposição da população para tirar dúvidas relacionadas à sintomas da COVID-19.

Despesas (COVID-19)

Opção de pesquisa personalizada. Para acessar o filtro completo por órgão, clicar em "Filtros" para alternar entre as informações de acesso às informações institucionais (despesas de exercícios COVID-19).

Escolha: Todos os Exercícios | Data Inicial: 01/01/2020 | Data Final: 31/12/2020 |

Atenção: Em caso de erro no sistema, clique aqui para registrar um novo erro.

Ordem	Data	Ação	Processo	Empresa	Motivo	Fornecedor	CNPJ	Valor Despesado
01	11/05/2020	0271 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES VIGILÂNCIA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA	0001330/2020	000452002	AQUISIÇÃO DE UM APARELHO CELULAR COM CHIP PARA USO DA SECRETARIA DE SAÚDE, PARA FICAR À DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO TRAM DIVISÃO RELACIONADA A SINTOMAS DA COVID-19, TAL AQUISIÇÃO É APORTANTE PARA ENTAR A CIRCUNSCRIÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE	DIGITAL SOLUCOES LTDA - ME	00.028.675/0001-93	R\$699,00

Página 1 de 1 (1 total) | Anterior | Próximo

Tamanho de página: 70

Ainda, o processo n. 1665/2020, que se trata da Dispensa de Licitação n. 28/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de 200 pares de luva látex natural confeccionada em malha emborrachada nitrílico, contratado: AGROPECUÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA ME, no valor de R\$ 1.360,00 (hum mil trezentos e sessenta reais).

TERMO DE DISPENSA 28/2020

Publicação Nº 280933

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2020

Processo Administrativo nº 1665/2020- SEMUR/PMSDN/ES

Do Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de aquisição de 200 pares de Luva Latex Natural Confeccionada em Malha Emborrachada Nitrílico, tudo conforme projeto e Termo de Referência que seguem em anexos ao processo.

Contratado: AGROPECUARIA SÃO DOMINGOS LTDA ME

CNPJ: 10.833.637/0001-12

Endereço: Av. Honório fraga, 425 – Centro - São Domingos do Norte – ES – CEP: 29.745-000.

Valor e do Pagamento: A presente contratação importa em Preço Vencedor R\$ 1.360,00 (Hum mil trezentos e sessenta reais) que serão pagos em uma parcela.

Da Justificativa: A dispensa de licitação para aquisição dos produtos, objeto do presente termo, justifica-se pela empresa ter apresentada o menor preço estando, portanto em conformidade com o valor de mercado.

Do Fundamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores.

São Domingos do Norte/ES, 19 de junho de 2020.

ROQUE SIQUEIRA GOMES

Presidente da CPL

Em suas conclusões, afirma o MPC que ficou configurada a conduta reprovável do Prefeito de São Domingos do Norte, **Pedro Amarildo Dalmonte**, tendo em vista que descumpriu a Decisão 01632/2020-4, e permanece negando publicidade a contratações efetuadas com suporte na situação excepcional gerada pela pandemia de COVID-19, em flagrante desrespeito aos comandos da Lei n. 13.979/20.

Ressalta ainda, que o escopo da representação é a disponibilização de todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na mencionada lei, na página específica do portal de transparência do município, já devidamente estruturadas e implantadas, e não apenas as publicações relacionadas a título exemplificativo na peça inicial.

II.2.4 PREFEITURA DE BOA ESPERANÇA

Quanto ao município de Boa Esperança, o MPC registrou a ocorrência das seguintes contratações diretas não publicadas na página específica (Emergência/COVID-19): Processos nºs. 1.644/2020, 1.835/2020 e 2.119/2020, localizados no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo – DOM/ES.

Registra-se que a **MTC 58/2020** certificou que houve cumprimento legal quanto à disponibilização das informações das contratações relacionadas à COVID-19, sendo acolhida pela **Decisão 1632/2020-4**.

No entanto, segundo o *Parquet de Contas*, ao analisar a publicação constante da aba “Dispensas (COVID-19), constatou que a especificação do produto encontra-se incompleta, mostrando-se incompreensível a diferença nos valores das caixas de máscaras cirúrgicas adquiridas no processo 2110/2020, quando adquiridas da empresa EPI VIX PROD. E DESCARTÁVEIS HOSPITALARES LTDA ME por R\$ 85,00 cada e, da empresa FENIXMED COMERCIAL LTDA ME por R\$ 145,00, fazendo-se imprescindível a publicação completa, conforme demonstrado abaixo:

-	 Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança	Dispensa	000021/2020	02.119/2020	21/05/2020	02/06/2020	Aquisição dos materiais e essencial para o combate ao COVID-19, sendo utilizado na higienização das unidades de saúde e para proteção dos profissionais que estão atuando no enfrentamento a pandemia.	Lei nº 13.979/2020, Artigo 4º - COVID-19	Concluída	R\$52.440,00								
											Fornecedor	CPF/CNPJ	Tipo	Nome do Produto ou Serviço	Unidade de Medida	Quantidade	Valor Unitário	Total
											SEMEAR DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP	10.269.296/0001-02	Material	MASCARA DESCARTAVEL	UNIDADE	600.0000	R\$13,30	R\$7.980,00
											EPI VIX PROD. E DESCARTÁVEIS HOSPITALARES LTDA ME	36.941.657/0001-09	Material	MASCARA DESCARTAVEL	UNIDADE	600.0000	R\$14,90	R\$8.940,00
											EPI VIX PROD. E DESCARTÁVEIS HOSPITALARES LTDA ME	36.941.657/0001-09	Material	MASCARA CIRURGICA	CAIXA	300.0000	R\$85,00	R\$25.500,00
FENIXMED COMERCIAL LTDA ME	14.595.915/0001-00	Material	MASCARA CIRURGICA	CAIXA	300.0000	R\$145,00	R\$43.500,00											

Portanto, assim como no município de Alfredo Chaves, entende o MPC que as especificações das características essenciais qualitativas do objeto **não foram publicadas**, concluindo-se que da maneira como as informações estão sendo preenchidas no **site da transparência relacionado às dispensas de licitação – COVID-19**, tornam-se inservíveis para a sociedade civil, a imprensa e ao órgão de controle que precisam fiscalizar os gastos públicos, descumprindo-se, assim, as normas legais.

III. CONCLUSÃO

Importante destacar, como bem pontuou o *Parquet de Contas* em sua manifestação que: “*embora expirado o prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu “exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados*

*fiscais previstos no art. 2º da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020”, **não há a perda do objeto desta representação**”.*

Ainda, segundo o MPC, “a Lei nº 13.979/2020, por se tratar de norma temporária, segundo a doutrina majoritária, é dotada de ultratividade, de modo que **mesmo após a cessação da vigência do referido decreto, poderão ser responsabilizados quaisquer agentes pelo descumprimento de suas normas**, bem assim, continua a reger todas as contratações efetuadas sob égide, inclusive quanto à forma de publicidade”.

Portanto, apesar da Área Técnica desta Corte de Contas apontar na **ITC 427/2021-4** que as irregularidades nos municípios de Alfredo Chaves e São Domingos do Norte foram sanadas, verifico, a partir das informações trazidas aos autos pelo MPC, que permanecem ausentes determinadas informações exigidas pelo §2º do art. 4º da Lei nº 13.079/2020, alterada pela Lei nº 14.035/2020, quanto às contratações ou aquisições realizadas em razão da Pandemia de COVID-19.

Quanto ao Município de Boa Esperança, uma vez que a MTC 58/2020 **certifica** o cumprimento legal em relação à disponibilização das informações das contratações relacionadas à COVID-19, verificou o *Parquet* de Contas no parecer supramencionado, há existência de pendências que precisam ser sanadas.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas e parcialmente o entendimento da Área Técnica, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-815/2021-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER da Representação, nos termos do art. 94, 99, §§ 1º, inciso 1º, inciso IV, 2º, da LC nº 621/12;

1.2. Pela PROCEDÊNCIA da Representação, extinguindo-se o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do arts. 307¹, §5º,e 310², inciso I, do RITCEES;

1.3. Aplicar MULTA pecuniária de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, ao Sr. **PEDRO AMARILDO DALMONTE** – Prefeito de São Domingos do Norte, nos termos do art. 135, incisos II e IV, da LC nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso IV, c/c § 1º, do mesmo artigo do RITCEES, em razão da conduta descrita no **item II.2.3** deste voto;

1.4. ACOLHER PARCIALMENTE as alegações de justificativas dos Srs. **FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE** e **SILVIA PINTO FERREIRA**, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Alfredo Chaves, respectivamente, com relação ao **item II.2.1** deste voto;

1.5. ACOLHER PARCIALMENTE as alegações de justificativas dos Srs. **LAURO VIERIA DA SILVA** e **ANA ROSA MARIN SILVA**, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Boa Esperança, respectivamente, com relação ao **item II.2.4** deste voto;

1.6. ACOLHER as alegações de justificativas dos Srs. **VERA LÚCIA COSTA** e **WERTON DOS SANTOS CARDOSO**, Prefeita e Secretário de Saúde do Município de Guaçuí, respectivamente, com relação ao **item II.2.2** deste voto;

¹ Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal preferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

² Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307;

1.7. ACOLHER as alegações de justificativas dos Srs. **ÂNGELO ANTÔNIO CORTELETTI, RAQUEL NICOLETTI MAI DE ARÁUJO** (Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Águia Branca), **LUIZ AMÉRICO BOREL, ELQUIMINES MARQUES DA SILVA** (Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Alto Rio Novo), **DOMINGOS FRACAROLI, NAYARA BENFICA PIRES PUZIOL** (Prefeito e Secretária de Saúde de Castelo), **DARLY DETTMANN, JOSÉ CARLOS CANGIOLIERI** (Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Itaguaçu), **IRACY CARVALHO MACHADO FERNANDES BALTAR, LEILA MACHADO CARVALHO BALTAZAR RODRIGUES** (Prefeita e Secretária de Saúde do Município de Montanha), **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA BERNARDES DE ALMEIDA** (Prefeito e Secretária de Saúde do Município de São José do Calçado), **RUBENS CASOTTI, SABRYNA BERTI CAETANO** (Prefeito e Secretária de Saúde do Município de São Roque do Canaã).

1.8. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal de São Domingos do Norte, que proceda à alimentação da aba "Dispensa (COVID-19)" com a discriminação completa do bem adquirido ou do serviço contratado, com especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto ou serviço a ser adquirido, fixando **prazo de 15 (quinze) dias**, para a sua comprovação.

1.9. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves e Boa Esperança, que procedam à alimentação da aba "Dispensa (COVID-19)" com a discriminação completa do bem adquirido ou do serviço contratado, conforme exigido pelo artigo 4º, §2º, inciso II, da Lei 13.979/2020, com especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto ou serviço a ser adquirido, fixando **prazo de 15 (quinze) dias** para a sua comprovação.

1.10. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos (apenso 03490/2020-1) após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/07/2021 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum: